



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.003086/96-14
Recurso nº : 11.783
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : ALBINO GIOMBELLI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.866

EMENTA VOTO VENCIDO - IRPF - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL - Integram a receita bruta da atividade rural o valor da alienação de bens utilizados exclusivamente na exploração desta atividade.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL DECLARADA E NÃO COMPROVADA - Considera-se receita da atividade rural os valores em que o contribuinte comprova o efetivo ingresso dos recursos financeiros, caso contrário desconsidera-se como receita da atividade rural.

INGRESSO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Cabível o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, cabe a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da inocorrência da referida presunção.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL - Tributa-se a diferença de imposto sobre ganhos de capital quando o contribuinte apenas parcialmente.

RENDIMENTOS INDIRETOS - Constitui rendimentos indiretos aqueles pagos pela empresa a diretores ou administradores.

DESPESAS MÉDICAS - Poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte em pessoas compreendidas como encargo de família. O cônjuge que não esta relacionado como dependente e declarando em separado não poderá ter as despesas médicas abatidas na declaração de rendimentos do outro.

Recurso negado.

A

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003086/96-14
Acórdão nº : 102-42.866
Recurso nº : 11.783
Recorrente : ALBINO GIOMBELLI

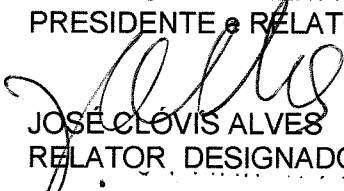
EMENTA VOTO VENCEDOR - IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO GIOMBELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o imposto calculado com base nos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Cláudia Brito Leal Ivo. Mantida por unanimidade de votos e exigência dos demais itens. Designado o Conselheiro José Clóvis Alves para redigir o voto vencedor na matéria em que o Relator foi vencido.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003086/96-14
Acórdão nº : 102-42.866
Recurso nº : 11.783
Recorrente : ALBINO GIOMBELLI

RELATÓRIO

ALBINO GIOMBELLI, CPF nº 015.484.849-20, jurisdicionado pela DRF/CASCADEL-PR, foi autuado pelo documento de fls. 715/719 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 212.638,23 UFIR do imposto além da multa de ofício e os acréscimos legais.

Processo originalmente tinha o nº 10935.002201/94-53 todavia o Sr. DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR quando prolatou a decisão de primeiro grau, tendo exonerado o contribuinte acima do limite de alçada (que à época era de 150.000 UFIR), recorreu de ofício ao primeiro Conselho de Contribuintes. Naquela oportunidade, tendo o contribuinte ingressado com recurso voluntário, deu origem ao presente processo.

Processo nº 10935.002201/94-53 em que foi julgado o recurso de ofício, foi julgado na Quarta Câmara e o Relator foi o Conselheiro Nelson Mallmann consubstanciado no Acórdão nº 104-15.283 de 20/08/97.

Por tratar-se da mesma matéria e pelo tão bem elaborado relatório peço vênha ao Conselheiro Nelson Mallmann para transcreve-lo:

“Contra o contribuinte Albino Giombelli, CPF/MF 015.484.849-20, residente e domiciliado na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Curitiba 1.010, Bairro, Centro, jurisdicionado a DRF em Cascavel - PR, foi lavrado, em 29/12/94, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 705/717, com ciência em 29/12/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 472.713,85 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 e 1994, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1992 e 1993.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários de 1992 e 1993. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91;

2 - Rendimentos indiretos a administradores/diretores, referente a despesas com vigilância na residência do contribuinte arcadas pela empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., da qual o autuado é sócio Diretor-Presidente. Infração capitulada no artigo 45, item XVII, letra "b" do RIR/94;

3 - Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22 da Lei 8.023/90 e artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91;

4 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários de 1992 e 1993. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90;

5 - Depósitos efetuados em contas-correntes, não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Infração capitulada no artigo 895, parágrafo 5º do RIR/94 e artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

6 - Recolhimento a menor de Ganhos de Capital obtidos na alienação de bens e direitos em 05/92; 07/92 e 12/93. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 23 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91;

7 - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Infração capitulada nos artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

O Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 696/704 esclarece, em síntese, o seguinte:

- que quanto a apuração do resultado da atividade rural no ano-calendário de 1992, o contribuinte não incluiu no anexo da atividade rural do exercício de 1993, a receita no valor de Cr\$ 56.508.055,54, percebida em mai/92, conforme documentos de fls. 559, referente a venda de 2.600 sacas de soja, recebidas em pagamento do maquinário agrícola alienado ao Sr. Mário Luiz Callescura, conforme contrato de 21/10/91, de fls. 558. O contribuinte equivocadamente efetuou a tributação do valor total da venda no anexo a atividade rural do exercício 1992, fls. 29, assim a parcela de Cr\$ 13.260.000,00 que foi recebida, com a devida correção em maio/94, foi incluída nas receitas da atividade rural de Outubro/91, fls. 661 e 662. No aludido exercício o contribuinte optou pela tributação a 20% da receita bruta, desta forma sobre o valor de Cr\$ 13.260.000,00, efetuou o recolhimento de Cr\$ 663.000,00, equivalente a 1.110,44 UFIR, que imputamos como recolhimento antecipado de imposto de renda da atividade rural do exercício de 1993;

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

- que quanto às despesas comprovadas da atividade no ano de 1992, o total nominal declarado no Anexo da Atividade Rural de Cr\$ 593.226.836,00 não foi integralmente comprovado, no somatório das notas apresentadas, Anexo II chegamos ao valor total de Cr\$ 583.459.842,00;

- que quanto as receitas da atividade rural declaradas e não comprovadas do ano de 1993, tem-se que no Termo de Intimação 176/94, de 19/12/94, fls. 11, item "04", solicitamos ao contribuinte comprovar o efetivo ingresso financeiro das referidas receitas. O próprio contribuinte mostrou-se incoerente quanto ao efetivo ingresso dessas receitas: Na correspondência de 21/11/94, item 01, foi esclarecido que o valor da venda de um trator, contrato de fls. 560, Cr\$ 1.800.000,00, foi pago via ordem de pagamento em 28/10/93; existem anotações à caneta na fls. 560 que conflitavam com a informação do contribuinte. Verbalmente solicitamos confirmação e na correspondência de 21/12/94, item 05, fls. 19, o contribuinte retifica sua informação, o valor do contrato teria sido recebido parcialmente em 28/01/94, também por ordem de pagamento, mas não apresentou comprovante. Quanto ao efetivo ingresso financeiro das demais vendas de máquinas esclarece que não tem como comprovar;

- que não questionamos a realização das vendas das máquinas agrícolas pelo contribuinte, inclusive apuramos que o contribuinte declarava corretamente as mesmas na relação de bens da atividade rural, entretanto faz-se necessário que a apresentação de elementos comprobatórios do efetivo ingresso dos recursos financeiros nos meses declarado, pois estes valores estão cobrindo variação patrimonial do contribuinte naqueles períodos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

- que todas as receitas e despesas (comprovadas), foram tabulados nas planilhas de fls. 686/691. O resultado mensal, positivo ou negativo, consideramos recursos/dispêndios para o contribuinte nas planilhas de consolidação de fls. 690/695;

- que quanto as movimentações em contas correntes bancárias tem-se que nos documentos apresentados pelo contribuinte verificamos que ele possui contas correntes em diversos bancos. Apesar de não nos ter sido disponibilizado todos os extratos das contas movimentadas pelo contribuinte, na análise dos mesmos identificamos pagamentos de empréstimos junto ao Banco do Brasil de Palotina; saldos no início e final do mês, aplicações financeiras, pagamentos de taxas, tarifas, juros, IOF, IPMF, e outros produtos e serviços bancários em diversos bancos;

- que a partir das informações contidas nos extratos de contas-correntes elaboramos as planilhas mensais de fls. 687/692 com os seguintes dados:

a - saldo em conta no início do mês como recursos;

b - saldo em conta no final do mês como dispêndios;

c - valor total das aplicações financeiras efetuadas no mês como dispêndios;

d - valor total dos resgates de aplicações financeiras no mês como recursos;

e - despesas bancárias: tarifas, juros sobre saldos negativos, IPMF etc., como dispêndios.

- que ainda com relação à extratos bancários identificamos alguns depósitos efetuados pelo contribuinte para os quais não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

encontramos a origem dos recursos financeiros, nos respectivos meses, quer seja em recebimentos de alienações de bens e direitos, empréstimos junto a terceiros, retiradas em contas correntes das empresas, etc. Verificando os documentos apresentados, a Declaração de Imposto de renda /93, e a planilha de Consolidação dos Recursos ano de 1992, fls. 688, constatamos que não há, dentre os documentos apresentados a origem dos recursos depositados;

- que o valor depositado em 07/02/92 no Banco do Brasil de Palotina, Cr\$ 37.359.552,07, foi utilizado para quitação de financiamentos rurais, conforme recibos de fls. 644/650. O contribuinte em sua correspondência de 21/12/94, fls. 18, item 3-a, alega que se trata de crédito (indenização) por parte do PROAGRO, seguro agrícola do Governo Federal, entretanto, o extrato de fls. 590 é claro, trata-se de um simples depósito em conta corrente;

- que o depósito de 16/06/92 de Cr\$ 475.682.588,74 do Banco América do Sul, fls. 578, foi integralmente debitado na conta corrente em 17/06/92, pelo próprio Banco, Aviso de Lançamento nº 284.989, para quitação de despesa do contribuinte, provavelmente um pagamento de empréstimo;

- que os depósitos em conta corrente sem origem comprovada são sinais exteriores de riqueza, desta forma arbitramos como rendimentos percebidos de acordo com o artigo 895, parágrafo 5º do RIR/94;

- que o contribuinte efetuou também diversos pagamentos de empréstimos agrícolas junto ao Banco do Brasil em Palotina, conforme recibos de fls. 644/651. Os referidos pagamentos foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

incluídos na planilha de fls. 690 como dispêndios efetuados pelo contribuinte nos respectivos meses;

- que elaboramos planilhas (fls. 689/694) com os valores das despesas pessoais do contribuinte que conseguimos apurar, através de comprovantes fornecidos pelo contribuinte e por diversas empresas, documentos de fls. 53/70, 576/643, 572/575, e 652/660, tais como: tarifas, juros, despesas bancárias, consumo de água, energia elétrica, tarifas telefônicas, pagamentos de impostos, despesas médicas e com instrução, doações em espécies a diversos;

- que o contribuinte realizou diversas integralizações de capital nas empresas que possui participação societária, conforme documentos apresentados de fls. 128/207, cujos valores dispendidos está tabulado nas planilhas de fls. 689 e 694;

- que o contribuinte recebeu pró-labores mensais de diversas empresas, conforme documentos de fls. 71/127, cujos valores foram tabulados nas planilhas de fls. 688 e 693;

- que nos anos-calendário de 1992 e 1993 verificamos que houve equívoco na conversão de cruzeiros para quantidade de UFIR na Declaração de Imposto de renda, tabulamos os informes de pró-labores recebidos das empresas nas planilhas de fls. 688 e 693, e, calculamos o valor correto em quantidade de UFIR e efetuamos o lançamento da diferença de imposto;

- que o contribuinte apresentou os documentos referentes as diversas aquisições e alienações de bens declarados nas DIRPF 93 e 94, fls. 515/557. Além das transações declaradas apuramos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : 102-42.866

ainda a aquisição do utilitário Toyota, ano 80, placas AEB-8605, adquirido em 25/06/93 no valor de Cr\$ 200.000.000,00;

- que o Sr. Albino Giombelli efetuou diversos empréstimos e retiradas em numerário nas empresas Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda. e Giombelli Pneus Ltda., nas quais possui participação no capital. Solicitamos às referidas empresas a efetiva comprovação dos ingressos e saídas. Todos os valores lançados nas contas-correntes do contribuinte nas citadas empresas, que representam efetivo ingresso ou saída em espécie, foram computados mensalmente nas planilhas de fls. 687 e 692, constituindo-se recursos ou dispêndios do Sr Albino Giombelli;

- que o contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos por ele efetuado referentes as despesas médicas realizadas em junho/julho/92, fls. 67 e 68, contudo os serviços foram prestados à sua esposa, Sra. Irma Terezinha Giombelli, que não está incluída na declaração como sua dependente, tendo inclusive apresentado declaração de imposto de renda no exercício em separado;

- que quanto ao ganho de capital na alienação da Fazenda Águas Lindas, tem-se que o contribuinte efetuou a venda regularmente registradas nas declarações de imposto de renda. O pagamento foi efetuado em 04 (quatro) parcelas, o calculo do ganho de capital foi corretamente calculado à época da venda 10/10/91, conforme demonstrativo de fls. 31, entretanto verificamos que os recebimentos da 3ª e 4ª parcelas em 27/07/92 e 16/12/93 o contribuinte efetuou recolhimento a menor do imposto sobre o ganho de capital;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

- que quanto ao ganho de capital na alienação do Haras Giombelli, tem-se que o contribuinte da mesma forma recolheu a menor o imposto sobre o ganho de capital no recolhimento da 2ª parcela;

- que quanto as remunerações indiretas recebidas da empresa Giombelli Máquinas Ltda. a título de vigilância residencial, tem-se que através do Termo de Intimação nº 176/94, de 19/12/94, item 03, fls. 11, solicitamos ao contribuinte comprovantes do pagamento deste serviço, na correspondência de 21/12/94, fls. 04, fls. 18, ele nos informa que as despesas foram suportadas pela empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., e anexou o contrato de fls. 664, diversas notas fiscais dos serviços prestados, dentre as quais separamos as de fls. 668/685, que se tratam de serviços extras de vigilância na residência;

- que a partir da tabulação mensal dos recursos comprovados: pró-labores, resultados positivos da atividade rural, recebimentos de terceiros, resgates de aplicações financeiras, valores recebidos de terceiros, alienações de bens, etc., dos dispêndios apurados ou arbitrados - despesas diversas, resultado negativo da atividade rural, integralizações, pagamentos a terceiros, etc., apuramos Saldos negativos de Recursos em diversos meses, conforme valores registrados nas planilhas anexas de fls. 690 e 695.

Em sua peça impugnatória de fls. 720/729, instruída pelos documentos de fls. 730/737, apresentada, tempestivamente em 27/01/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo, pela ordem, determinação de perícia, a compensação dos valores recolhidos antecipadamente, bem como a compensação das disponibilidades mensais e por fim, se não for este o entendimento, que seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : 102-42.866

declarada a total insubsistência do Auto de Infração, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por ocasião da fiscalização que culminou no auto ora discutido, o contribuinte apresentou toda a documentação que compunha a sua Declaração de Imposto de Renda, elementos esses comprobatórios de seu correto procedimento tributário. Ocorre que após o apontamento das irregularidades pela fiscalização, tornou-se impossível nova composição dos valores, em virtude do contribuinte ter entregue todos os documentos para verificação e não tê-los de volta em sua totalidade. Apesar de constar do termo de Encerramento de Fiscalização a entrega destes pelo Sr. AFTN, estes documentos compõem o processo, e nele não consta o respectivo Termo de Apreensão de Documentos conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72;

- que a fiscalização, quando da apuração do saldo mensal de fls. 687/692, discriminou mês a mês todos os recursos auferidos e, em contrapartida, os dispêndios que entendeu ter havido conforme os documentos examinados. Ocorre que quando da verificação de disponibilidade de recursos, a fiscalização simplesmente entendeu que referidos recursos não existiam partindo, dessa forma, para a apuração do mês seguinte;

- que os recursos auferidos num determinado mês, se não utilizados no mesmo período inequivocadamente devem ser considerados como recursos existentes no início do mês seguinte. Trata-se de disponibilidade oriunda do mês anterior, que somadas aos recursos auferidos dentro do mês seguinte, responderão pelos dispêndios apurados. Se assim não for, a própria fiscalização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

glosará, como de fato glosou, os recursos apurados em seu próprio trabalho, demonstrando a incoerência existente no trabalho fiscal;

- que além dos fatos colocados, salienta-se a insubsistência dos valores acostados pela fiscalização, a exemplo do mês de junho/93 onde as despesas ocorridas nos meses de abril e maio são somadas aos dispêndios do mês de junho do mesmo ano, distorcendo os valores imputados nas planilhas de fls. 691/5 e documentos acostados aos autos;

- que um dos vários motivos que demonstram a fragilidade do levantamento fiscal refere-se aos valores consignados na planilha de apuração do pró-labore recebido pelo contribuinte. Apenas para corroborar tal assertiva, apontamos que o pró-labore percebido no mês de dezembro/93 da empresa Giombelli Pneus no valor de Cr\$ 50.000,00 não foi computada na somatória do respectivo mês e que o pró-labore percebido no mês de fevereiro/93 da empresa Pamacai Veículos Ltda. constou como Cr\$ 800.000,00, quando pelo próprio documento de fls. 80 dos autos, constata-se o valor de Cr\$ 8.000.000,00, alterando, sobremaneira, a planilha de obtenção de recursos do exercício, invalidando o trabalho fiscal;

- que aduz o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que o contribuinte não incluiu no Anexo Rural do Exercício de 1993 o recurso de Cr\$ 56.508.055,00 percebido em maio de 1992, conforme documento de fls. 559 referente à venda de 2.600 sacas de soja. Profícuo salientar que houve considerável equívoco no enquadramento do fato, uma vez que constou da declaração de imposto de renda o crédito respectivo, representado pelo total de Cr\$ 13.260.000,00, valor este equivalente a 22.208,92 UFIRs, cujo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

não representa resultado de atividade rural, e sim, quitação da dívida declinada no referido contrato resultado da alienação dos bens que compunham o patrimônio do contribuinte;

- que conforme se vê do documento de fls. 559 expedido pela COOPAVEL o contribuinte recebeu o importe referente ao seu crédito, em 06 de maio de 1992 no valor de Cr\$ 56.508.055,64 representado pela venda das 2600 sacas de soja, ou 156.000 kilos, cujo preço fora afixado pela própria cooperativa em Cr\$ 22.200,00 a saca de 60 kilos;

- que quanto a venda de maquinários, cabe ao contribuinte a prova desses recursos, que foram efetivamente apresentados conforme documentos de fls. 560/567. Nesses documentos, não há menção de forma de pagamento, sendo assim, os recibos emitidos a favor dos compradores fazem prova incontestável da obtenção dos recursos. Além do mais, a moeda corrente do país, sem dúvida é o papel-moeda. Não há dispositivo legal que exija seu depósito em conta bancária. Mesmo se houvesse, é tranqüilo e pacífico o entendimento da jurisprudência de que extratos bancário não fazem prova de obtenção de recursos ou realização de dispêndios do contribuinte, pois tais relatórios prestam-se a simples conferência;

- que extratos bancários jamais devem ser considerados como documentos idôneos para a apuração de crédito tributário pelo claro motivo de se tratar de documentos expedidos pela instituição financeira para simples conferência;

- que o levantamento que teve por base referidos extratos, indiscutivelmente são inidôneos para apuração do crédito reclamado, com a agravante de terem estes sido considerados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

parcialmente, fato que torna o trabalho fiscal totalmente insubsistente desde o seu início;

- que relativamente aos depósitos dos dias 07/02, 30/03 e 16/06 de 1992 o Sr. AFTN aponta como depósitos em contas-correntes não justificados, fato que causa estranheza pois, tratam-se de indenizações por parte do PROAGRO, além do que, o fato de considerá-los como depósitos não justificados não aduz a atividade maior do contribuinte, ou seja, a atividade rural. Assim, ainda que se admitisse referidos depósitos como injustificados, deveriam ser tributados como rendimentos provenientes da atividade rural que, conforme se vê de sua declaração anual, trata-se de atividade preponderante;

- que no tocante ao depósito no valor de Cr\$ 475.682.588,74 do Banco América do Sul, nos termos da declaração em anexo, trata-se de liquidação total do financiamento agrícola, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/058;

- que o descrito financiamento foi efetuado em nome do contribuinte para beneficiamento da empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., em virtude desta encontrar-se, à época, com sua linha de crédito tomada junto aos Bancos, fato que levou o contribuinte a realizar a operação, tendo sido creditado em sua conta corrente os valores do financiamento à época, conforme avisos de crédito nºs 78545, 78587 e 78710, diante do compromisso da empresa efetuar a quitação por ocasião de seu vencimento, o que ocorreu em 16/06/92 através do cheque nº 0024 sacado contra o Banco DIBENS S/A, a favor do Banco América do Sul e levado a crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito através do Aviso de Débito nº 284989;

- que quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, com o devido acatamento, o trabalho do Sr. AFTN levou à conclusão equivocada de omissão de receita, o que reclama sua desconstituição pelos seguintes motivos:

. equivocadamente considerou alienação de bens integrantes no patrimônio do contribuinte como rendimento de atividade agrícola;

. no quadro de apuração de Saldos Negativos Mensais desconsidera as disponibilidades mensais de recursos, sem compensá-las com a apuração dos dispêndios do mês seguinte, como se o contribuinte tivesse dilapidado todos os seus recursos, e não tivesse capacidade financeira, fato que causa estranheza pois, a moeda corrente do país ainda continua ser o papel-moeda; os documentos anexados aos autos, exemplificativamente nos meses de janeiro, março, maio, junho de 1992, entre outros, e de janeiro, março, maio de 1993, entre outros, não compõem os valores atingidos pela fiscalização, o que mais uma vez prova a fragilidade do trabalho fiscal, vez que todos os documentos que compuseram a declaração de imposto de renda do contribuinte foram entregues ao Sr. AFTN;

- que o auto de infração em exame tributa como rendimentos indiretos a administradores as despesas de vigilância como se prestadas na residência do contribuinte. Ocorre que, os documentos que embasaram a conclusão fiscal, não demonstram que referidos serviços foram realmente prestados ao contribuinte. Apenas declina que foram prestados na residência. Residência de quem? Portanto, não devem ser considerados, uma vez que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

empresa possui vários imóveis e vários sócios com o mesmo sobrenome, que também residem na Comarca;

- que o Sr. AFTN glosa despesas médicas efetuadas nos meses de junho e julho de 1992 alegando terem sido prestados à sua esposa o que, em nenhum momento acarretou prejuízo ao Fisco, pois tais abatimentos apresentados na declaração do contribuinte não foram incluídos na declaração de sua cônjuge.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto à constituição do crédito tributário, mediante o Auto de Infração, o impugnante alega que este não merece prosperar, porque ficou impossibilitado de recompor os valores lançados, dado que os documentos embasadores não lhe foram devolvidos, pelo que solicita a declaração de sua insubsistência. Tal alegação é improcedente à luz da legislação de regência;

- que é verdade que o contribuinte entregou todos os documentos para verificação do Fisco, conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização. Os mesmos compõem o presente processo, e não constam de Termo de Apreensão de Documentos. Ocorre que, tanto na fase de constituição do crédito tributário quanto na de impugnação, ao impugnante não é vedado o acesso a qualquer documentação que instrua o processo. Portanto, o impugnante não foi prejudicado em sua defesa, uma vez que poderia ter acesso à toda documentação acostada aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

- que o fato de inexistir o Termo de Apreensão de tais documentos não invalida todo o processo fiscal, sendo perfeitamente sanável com a retirada de documentos, mediante petição do impugnante à autoridade autuante, o que foi feito, conforme documento de fls. 741;

- que o impugnante requer a realização de perícia, nomeando como perito, o Sr. Duarte Beraldes Silva. Como não foram determinados pelo impugnante os quesitos referentes aos exames desejados, apenas nomeando o perito, indefere-se a presente solicitação de perícia;

- que examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que integram os autos, constata-se que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios financeiros de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 713/717, deve ser retificado pelas seguintes razões de fato e à luz da legislação de regência da matéria tributária;

- que quanto às alegações do impugnante de que alguns valores e ou dados foram incluídos ou excluídos indevidamente pelo Fisco, foi efetuada a análise dos demonstrativos e documentação em que se baseiam, onde constatou-se a procedência e ou improcedência das alegações como a seguir demonstrado:

- que não procede a alegação de que o pro-labore recebido no mês de dezembro/93, da empresa Giombelli Pneus Ltda. no valor de Cr\$ 50.000,00, não foi computado no próprio mês do recebimento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003086/96-14

Acórdão nº : 102-42.866

pois o somatório dos pro-labores recebidos de todas as empresas de que participa está correto, como se observa do exame dos demonstrativo de fls. 693/695. Por esta razão, deve ser mantido o lançamento;

- que à vista do recibo de fls. 80, devemos alterar o levantamento dos pro-labores mensais (fls. 693) quanto ao valor pago pela empresa Pamacai Veículos Ltda., em fevereiro/93. de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00;

- que também improcede a alegação do impugnante de que a receita advinda da venda de 2.600 sacas de soja recebidas em pagamento de maquinário agrícola alienado ao Sr. Mário Luiz Callascura, conforme contrato às fls. 558, não poderá ser incluída como recurso no Anexo Rural do exercício de 1993, por não representar resultado da atividade rural;

- que a respeito, cabem alguns comentários. Conforme contrato firmado pelas partes, às fls. 558, os objetos da transação são uma colheitadeira automotriz, e uma plataforma de 4 linhas para milho. Pelas descrições, tratam-se de bens para uso na atividade rural e por essa razão, os valores recebidos pela venda deles constituem receita dessa atividade, mesmo que as importâncias recebidas sejam representadas por outros bens;

- que mantém-se a glosa dos valores declarados no Resultado da Atividade Rural (fls. 51v), nos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro e outubro/93, visto que o impugnante não apresentou elementos comprobatórios do efetivo ingresso dos referidos recursos financeiros nos respectivos meses. Alega, em resposta à intimação fiscal nº 166/92, às fls. 16, que vendeu diversos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003086/96-14

Acórdão nº : 102-42.866

maquinários a várias pessoas, porém, somente trouxe aos autos o instrumento particular de compra e venda de fls. 560/562 e os recibos de fls. 563/567, que não podem ser considerados como fonte inquestionável de origem dos recursos, pois "os recibos, sendo instrumento de quitação de natureza particular, é admitido como meio de prova pelo Fisco, desde que corroborado por outros elementos hábeis e idôneos, capazes de assegurar-lhe exatidão";

- que não tendo o impugnante comprovado a origem dos depósitos efetuados em conta corrente, mantém-se os respectivos valores lançados, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal às fls. 699;

- que pela inexistência de comprovação da origem dos recursos o lançamento se efetivou com base no artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90;

- que quanto ao lançamento de Cr\$ 475.682.588,74, o impugnante logra comprovar a origem do depósito, devendo ser retificado, haja vista que através da realização de diligência determinada por esta autoridade julgadora (fls. 777/778), foram juntados aos autos os documentos de fls. 785/798. Com base nesta documentação, apurou-se a verdade material sobre a origem do depósito efetuado no valor de Cr\$ 475.682.588,74, em 16/06/92, no Banco América do Sul, referente à liquidação total do financiamento agrícola, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/058. Tal financiamento foi efetuado em nome do contribuinte, em benefício da empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., tendo sido creditado em sua conta corrente os valores do financiamento, conforme avisos de crédito nºs 78545, 78587 e 78710, ocorrendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003086/96-14
Acórdão nº : 102-42.866

quitação em 16/06/92, através do cheque nº 0024, sacado contra a Banco DIBENS S/A, a favor do Banco América do Sul e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito. O lançamento do crédito foi contabilizado pela empresa na conta "Albino Giombelli" (fls. 791/797) quanto ao principal, Cr\$ 86.035.212,74, cujo numerário foi utilizado para o pagamento do referido financiamento. O extrato do Banco DIBENS S/A (fls. 733), a favor do Banco América do Sul, e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito (Aviso de Débito nº 284989, fls. 734/736), corrobora na formação da convicção deste julgador;

- que a omissão de rendimentos enumerados às fls. 690/695/715/716, por caracterizar sinais exteriores de riqueza, foi tributada como variação patrimonial a descoberto. O impugnante questiona que na apuração da infração foram indevidamente consideradas alienações de bens integrantes do patrimônio da atividade rural; além do que não foram computadas as "sobras de disponibilidade financeira" apuradas em um mês para aproveitamento como recurso no mês seguinte. Compulsando-se os autos, não se evidencia que se tratam de alienações de bens vinculados à exploração da atividade agrícola. No entanto, procede a solicitação do impugnante quanto ao aproveitamento como recursos dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, haja vista que não resta provado que foram consumidos no período, devendo, ser aceitos como recursos para acobertar dispêndios do mês seguinte. Ou seja, os recursos que sobram em um determinado mês, comprovada a sua existência, através da apuração dos saldos mensais positivos, devem ser considerados como recursos disponíveis nos meses subseqüentes;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

- que a alegação de insubsistência do lançamento no mês de junho/93, onde as despesas ocorridas nos meses de abril e maio são somadas aos dispêndios do mês questionado, distorcendo os valores imputados nas planilhas de fls. 691/695 e documentos acostados aos autos, não é procedente, haja vista que, somados tais valores, não foi encontrada a distorção apontada pelo impugnante;

- que improcede também a alegação do impugnante de que não se justifica o lançamento de movimentações bancárias em conta corrente, por se tratar de documento expedido por Instituição Financeira para "simples conferência", com a agravante de terem sido considerados parcialmente. Cumpre esclarecer que se trata da consolidação de todos os documentos que serviram de base para a apuração dos saldos mensais dos recursos e dos dispêndios;

- que mantém-se o lançamento sobre a diferença de imposto sobre ganhos de capital, visto que o demonstrativo efetuado pelo Fisco, às fls. 702, está em consonância com os documentos de fls. 520/523, 655/659, equivocando-se o impugnante quando alega que na própria declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, consta que ofereceu à tributação a quantia a maior de 5.439,00 UFIR, e que referido valor não foi compensado pelo Fisco;

- que mantém-se as despesas de vigilância computadas de ofício, vez que os serviços foram efetivamente prestados na residência do contribuinte no período de 29/06/92 a 04/01/94, de acordo com as Notas Fiscais de fls. 668/685. Através de diligência determinada por esta autoridade julgadora, conforme despacho fls. 777/778, comprovou-se que se tratam de rendimentos indiretos, segundo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

documentos às fls. 784/791, e declaração firmada pela empresa prestadora de serviços;

- que está perfeitamente correta a glosa de despesas médicas declaradas indevidamente pelo contribuinte, tendo em vista que as mesmas foram incorridas pelo cônjuge nos meses de junho e julho/92, e por esta não estar relacionada como sua dependente.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

'IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes da atividade rural, e de ganho de capital na alienação de bens, além de depósitos em conta correntes não justificados, rendimentos indiretos a administradores/diretores, e de saldos negativos mensais, quando ficar provado nos autos, com documentos hábeis e idôneos, que apenas parte dos valores apurados se caracterizam como renda mensalmente auferida e não declarada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93."

Às fls 803/822 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

01.00.00.0 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
01.70.00.0 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
01.70.60.0 - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

“EMENTA: Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes da atividade rural, e de ganho de capital na alienação de bens, além de depósitos em conta correntes não justificados rendimentos indiretos e administradores/diretores, e de saldos negativos mensais, quando ficar provado nos autos, com documentos hábeis e idôneos, que apenas parte dos valores apurados se caracterizam como renda mensalmente auferida e não declarada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão da autoridade monocrática, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 833/842 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 842/849 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a:

- 1 - Receitas da atividade rural não computada como receita bruta pela venda de 2.600 sacas de soja recebidas em pagamento de máquina agrícola do recorrente;
- 2 - Receitas da atividade rural declaradas e não comprovadas dada a inidoneidade dos recibos;
- 3 - Falta de comprovação de depósitos em contas correntes bancárias;
- 4 - Acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por dispêndios superiores aos recursos;
- 5 - Recolhimento a menor de imposto sobre ganhos de capital, pela venda de imóvel;
- 6 - Rendimentos indiretos a administradores/diretores representados por serviço de vigilância na residência do recorrente;
- 7 - Glosa de despesas médicas em virtude das mesmas referirem-se ao cônjuge e esta declarar em separado.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

Inicialmente, falece à míngua de argumento plausível a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pelo recorrente. Sob a alegação de que todos os documentos embaixadores da declaração do imposto de renda foram entregues à fiscalização nem de longe constitui cerceamento do direito de defesa porquanto há previsão legal para tal procedimento. A outra alegação de que não há “nenhum elemento que comprove que todos os documentos entregues foram acostados nos autos, ou mesmos, totalmente devolvidos, motivo do irreversível cerceamento do direito de defesa do recorrente”.

Esta alegação também não prospera porque a documentação anexada aos autos é de conhecimento do recorrente que pode a qualquer momento e em qualquer fase manuseá-lo. Se algum documento apresentado por ocasião não foi acostado é porque a fiscalização concluiu não ter interesse. Quanto a devolução dos documentos apresentados, consta expressamente no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal” de fl. 721. Reforçar a alegação.

Por derradeiro, o recorrente quer na impugnação ou nesta fase recursal aborda à exaustão toda a matéria objeto do lançamento, o que afasta definitivamente o cerceamento do direito de defesa como acima Já dito.

Quanto a questão do cerceamento de direito de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada pelo recorrente, melhor sorte não lhe restou.

Artigo 16, inciso IV e § 1º do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) tem a seguinte dicção:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação do profissional de seu perito”;

§ 1º - Considerar-se-à não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Recorrente marcou o perito, todavia não formulou os quesitos. Desta forma foi indeferido o pedido de perícia tal como determina o § 1º acima transcrito.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Recorrente protesta quanto a inclusão da receita da venda de 2.600 sacas de soja recebidas em pagamento de uma colheitadeira automatriz, e incluídas como receita da atividade rural. Porém a razão está com o Fisco.

“§ 3º, artigo 4º da Lei nº 8.023/90 assim determina:

Art. 4º - considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base:

§ 3º - Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no artigo.”

Observa-se que a exceção à regra é apenas com relação ao valor da venda da terra nua. Sobre o assunto, a INSRF nº 125/92 igualmente prevê a inclusão do produto da alienação de bens utilizados na atividade agrícola como receita dessa atividade:

“Art. 21 –

§ 2º - Integram também a receita bruta da atividade rural:

III - o valor da alienação de bens utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, ainda que adquirida pelas modalidades de “leasing” e “consórcio.”

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

Portanto não cabe razão ao recorrente neste tópico pela determinação legal transcrita e porque também o contribuinte não faz prova de que esta operação já havia sido tributada em sua declaração de imposto de renda. Se mais não fosse a tributação na atividade rural lhe seria mais favorável.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL DECLARADAS E NÃO COMPROVADAS ANO-BASE 1993

Os resultados da atividade rural no ano-base de 1993, relativamente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro outubro foram glosados em função do recorrente não ter apresentado documentação comprobatória do efetivo ingresso dos recursos financeiros nos meses acima mencionados. Assim sendo acertada a decisão do julgador "a quo" vez que o recorrente não logrou carrear ao autos elementos de prova, nem mesmo na fase recursal. Portanto não assiste razão ao recorrente neste item.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS.

Pelo documento de fl. 701 constata-se que a fiscalização intimou o recorrente pela intimação nº 176/94 (fl. 12) a comprovar vários depósitos bancários. Restaram sem comprovação os seguintes valores e respectivas contas bancárias:

DATA	BANCO	CONTA nº	VALOR Cr\$
07/02/92	Brasil-palatina	4.444-x	37.359.552,07
20/03/92	Brasil-palotina	4.444-x	3.441.000,00
16/06/92	América do Sul	102.288-1	457.682.588,74
30/03/92	Bradesco-Cascavel	45.300-5	35.284.423,87

Valor depositado no Banco do Brasil em 07/02/92 no valor de Cr 37.359.552,07 foi utilizado para quitação de financiamentos agrícolas conforme recibo de fls. 646/652 diferentemente da alegação do contribuinte de que este valor teria sido recebimento de indenização do PROABRO. Já na fase recursal o

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

contribuinte alega em relação a este depósito de Cr\$ 37.359.552,07 trata-se de fixação do preço de trigo comercializado anteriormente e representados pelas Notas Fiscais nº 36261 e 36263 emitidas por LP/Ipiedicia Ltda (cópia às fls. 843 e 844). De se notar que em relação a este valor o contribuinte utiliza-se de uma alegação na impugnação (seria sido indenização do PROAGRO), e no recurso inovou a alegação dizendo tratar-se de fixação de preço de trigo anteriormente comercializado. Ademais o valor aqui litigado é Cr\$ 37.359.552,07 enquanto que o somatório das duas notas fiscais acima mencionados o valor é de Cr\$ 37.122.798,07 (36.539.464,74 + 583.333,33).

que naturalmente não guarda consonância com o valor questionado.

Quanto aos outros valores o recorrente logra comprovar apenas o depósito em 16/06/92 na conta nº 102.288-1 do Banco América do Sul de Cr\$ 475.682.588,74 e que o julgador monocrático já excluiu da tributação.

Quanto a alegação do recorrente de que em relação a este tópico (depósitos bancários sem comprovação) lançamento não poderia ter sido fundamentado no artigo 895, § 5º decreto 1.041 de 11/04/80 mas sim com base no Decreto 85.450/80 de 04/12/80 pois o lançamento ocorreu na vigência deste Decreto e não daquele haja vista que no Decreto 85.450/80 não havia previsão de arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza.

Esquece o recorrente que a matriz legal do artigo 895 § 5º do Decreto 1.041 é o § 5º do artigo 6º da Lei 8.021/90 que autoriza sim o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Em relação à jurisprudência citada bem como a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso - TRF cumpre esclarecer que não cabe o lançamento com base **exclusivamente** em extratos bancários como já dito no início



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

do voto, o lançamento é composto de sete tópicos e o lançamento sobre depósitos não comprovados é apenas um deles. Desta forma também não assiste razão ao recorrente neste tópico.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CARACTERIZADO
POR DISPÊNCIOS SUPERIORES AOS RECURSOS.**

Em relação a este tópico o recorrente nada prova a seu favor ou propõe demonstrar a improcedência do lançamento.

Desta forma, não cabe razão ao recorrente neste tópico vez que na peça recursal ficou apenas nos terreno da evasiva.

**RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO SOBRE GANHO DE
CAPITAL, PELA VENDA DE IMÓVEL.**

Em relação a este tópico a razão também está com o fisco, tal como decidiu a autoridade de primeiro grau que peço vênha para transcrever.

"Mantém-se o lançamento sobre diferença de imposto sobre ganhos de capital, visto que o demonstrativo efetuado pelo Fisco, às fls. 702, está em consonância com os documentos de fls. 520/523/ 655/659, equivocando-se o impugnante quando alega que na própria declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, consta que ofereceu à tributação a quantia a maior de 5.439,00 UFIR, e que referido valor não foi compensado pelo Fisco.

A diferença de 5.439,85 UFIR levantada de maneira simplista pelo contribuinte (fls. 728) em que compara o valor originário da operação de venda de Cr\$ 75.000.000,00 equivalente a 195.232,47 UFIR, com o valor de Cr\$ 422.270.7652,38, efetivamente recebido em 07/92, equivalente a 200.672,32 UFIR, não corresponde ao "modus operandi" previsto na legislação. Por outro lado, não foi possível apurar, mediante exame acurado da sua Declaração de ajuste Anual do exercício de 1992, que esse valor tenha sido oferecido à tributação como alega. Constatamos, sim, que a alienação do imóvel foi consignada na Declaração de Bens e Direitos (fls. 26), sendo o ganho de capital apurado pelo declarante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

(fls. 31), recolhido nos valores de 9.786,06 UFIR e 9.792,33 UFIR, conforme DARF's às fls. 655/659.

Na reconstituição do ganho de capital pela fiscalização, em razão dos acréscimos do preço de venda do imóvel (fls. 520-523), foram descontados os valores já recolhidos pelo contribuinte nos valores acima mencionados, pelo que entendo, a metodologia adotada pelo Fisco está correta (fls. 702)."

Não tendo o recorrente trazido qualquer elemento novo que fosse capaz de mudar a convicção do acerto da autoridade de primeiro grau, fico com esta.

**RENDIMENTOS INDIRETOS A ADMINISTRADORES
REPRESENTADOS POR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NA
RESIDÊNCIA DO RECORRENTE.**

Pelo pedido de fls. 779/780, o Sr. DRJ/FOZ DO IGUAÇO solicitou diligência para determinar onde foram prestados serviços de vigilância. Cumprido o pedido do Sr.DRJ/FOZ DO IGUAÇU, foi expedida a Intimação de fl. 782 e cuja resposta da prestadora de serviços de vigilância de fls. 785 confirma os serviços prestados na residência do recorrente.

Assim sendo, não cabe razão ao recorrente neste tópico pois constitui-se salário indireto quando pagos pela empresa Agiombelli máquinas Agrícolas Ltda.

Destarte não assiste razão ao recorrente neste tópico.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de rendimento de fl. 38 não consta o cônjuge como dependente, portanto as despesas médicas em nome do cônjuge não podem ser abatidas, vez que a mesma faz declaração em separado.

Portanto não assiste razão ao recorrente neste tópico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso, adotando a decisão do Sr. DRJ/FOZ DO IGUAÇU e consolidada à fl. 821 dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator Designado

Apesar do esforço do julgador monocrático e do relator vencido, a exigência do Imposto de renda tendo como base os depósitos bancários somente poderia se realizar mediante o cumprimento integral da legislação que autorizou o arbitramento.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de "*sinais exteriores de riqueza*", já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6º. da Lei 8021/90.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Transcrevamos o conceito de sinais exteriores de riqueza.

"Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994

Art. 9º - O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

§ 1º - Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização."

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamento, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamento, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdurou até o publicação da Lei nº 9.430/96 o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do "caput" do art. 6º, que orienta o comando legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício. O "quantum da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza seria a diferença entre a renda disponível e os gastos efetivamente realizados para manutenção do patrimônio, este valor deveria ser comparado com o valor dos depósitos não justificados fazendo-se a opção pelo mais favorável ao contribuinte.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente: *"Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."* (destaquei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: *"Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"*.

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei n.º 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por conseqüência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

Acórdão nº. : 102-42.866

A aplicação retroativa do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando improvable de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003086/96-14

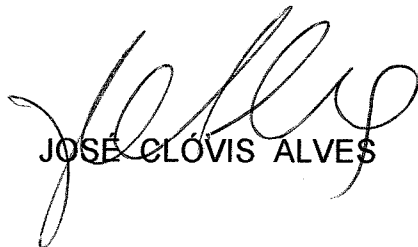
Acórdão nº. : 102-42.866

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para afastar o imposto de renda lançados sobre os depósitos em contas correntes não justificados.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES

A